

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001421-24.2020.4.04.7102/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de tutela de urgência formulado em Ação Ordinária, através da qual o autor busca a suspensão do concurso público no Município de Santa Maria/RS, determinando-se que o demandado suspenda o Concurso Público em prol de retificar a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61 (médico), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência.

Custas adimplidas.

Decido.

Prevê o art. 300 do NCPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, revendo meu entendimento anterior, tenho que a tutela de urgência deve ser deferida neste momento processual, pois demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.

A Constituição Federal é clara ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inciso XVI).

A Lei Federal nº 3.999/61 estabelece nos artigos 5º e 8, alínea "a" a remuneração mínima dos médicos e cirurgiões-dentistas, conforme redação que segue:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

A regra de vinculação do salário mínimo ao piso salarial definido na Lei nº 3.999/1961, tem aplicação aos médicos/cirurgiões dentistas regidos pelo regime celetista e estatutário, não havendo autorização legal para o município dispor em sentido contrário.

A necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já foi objeto de deliberação junto ao TRF4, conforme precedentes abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI

FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4 5003757-70.2017.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispendo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)

O Edital nº 003/2010 estabelece a remuneração de R\$ 1.453,06 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) para a carga horária de 20 horas semanais (E.1-EDITAL3). De se observar, porém, que a remuneração mínima deve corresponder a quantia de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), considerando o salário mínimo nacional vigente à época da publicação do edital (R\$ 1.045,00).

O piso proposto pela FENAM não deve ser acolhido, pois serve de parâmetro para embasar as negociações coletivas da categoria e não a contratação de profissionais pela municipalidade. Da mesma forma, não há como acolher o piso salarial regional, pois não tem incidência para categorias com piso definido em lei federal, bem como nas contratações de servidores públicos municipais (art. 3º, da Lei Estadual nº 15.284, de 30 de maio de 2019).

O concurso público está com as inscrições abertas, razão pela qual o requisito da urgência está devidamente comprovado, pois a remuneração inferior ao piso nacional pode afastar candidatos ou frustrar o preenchimento das vagas ofertadas.

Logo, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do concurso público regido pelo edital 003/2020 do município de Santa Maria/RS, no que se refere ao cargo de médico nas diversas especialidades, até a adequação do edital aos moldes remuneratórios definidos na Lei nº 3.999/61.

Intime-se com urgência.

1. Deixo de designar Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334 do NCPC), pois não é admitida autocomposição (art. 334, §4º, inc. II, do NCPC), por se tratar de direito indisponível.

2. Cite-se a ré, na pessoa de seu(s) representante(s) lega(is), para, querendo, contestar, no prazo legal (trinta dias; art. 183 e 335 do NCPC). No mesmo prazo, indicar especificamente as provas que pretende produzir, com os respectivos pontos controvertidos, de forma detalhada e em tópicos. Ainda, deve trazer aos autos a documentação que dispuser, relativa à controvérsia.

3. Na sequência, intime-se a Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões), inclusive para falar de eventuais preliminares alegadas, do disposto no art. 350 do NCPC, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

4. Após, digam as partes sobre a produção de provas, em 15 dias.

Documento eletrônico assinado por RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710010424226v8 e do código CRC 63008372.

Livre de vírus. www.avast.com.